



## PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA RESOLUÇÃO DA COLISÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS

Marilaine Jesus  
Filipe Augusto Costa Flesch  
Ramon Gabriel Conti

**Resumo:** O artigo analisa a colisão entre direitos humanos e a aplicação do princípio da proporcionalidade como instrumento de solução. Parte-se do pressuposto histórico de que os direitos humanos, embora reconhecidos como inatos, consolidaram-se juridicamente após a Segunda Guerra Mundial, passando a conviver com restrições e tensões normativas. O objetivo central é demonstrar a proporcionalidade como meio eficaz de resolver conflitos entre direitos humanos. O método utilizado foi o lógico-dedutivo, com caráter exploratório e pesquisa bibliográfica. Os resultados indicam que, diante de choques entre princípios de igual hierarquia, a proporcionalidade oferece critérios técnicos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito para orientar decisões. Casos recentes, como restrições durante a pandemia de Covid-19, a suspensão da política de privacidade da Meta (2024) e a suspensão da plataforma Rumble pelo STF (2025), demonstram sua aplicação prática. Conclui-se que a proporcionalidade constitui critério constitucional implícito e indispensável à efetividade dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** direitos humanos; direitos fundamentais; colisão; proporcionalidade

**Abstract:** This article analyzes the conflict between human rights and the application of the principle of proportionality as a solution. It is based on the historical assumption that human rights, although recognized as innate, were legally consolidated after World War II, coexisting with normative restrictions and tensions. The central objective is to demonstrate proportionality as an effective means of resolving conflicts between human rights. The method used was logical-deductive, with an exploratory approach and bibliographical research. The results indicate that, when faced with conflicts between principles of equal hierarchy, proportionality offers technical criteria of adequacy, necessity, and proportionality in the strict sense to guide decisions. Recent cases, such as restrictions during the COVID-19 pandemic, the suspension of Meta's privacy policy (2024), and the suspension of the Rumble platform by the Supreme Federal Court (2025), demonstrate its practical application. The conclusion is that proportionality constitutes an implicit and indispensable constitutional criterion for the effectiveness of human rights.

**Keywords:** human rights; fundamental rights; collision; proportionality

### INTRODUÇÃO

Os famigerados direitos humanos são, por si só, motivos de diversas discussões, das mais brandas até as mais enfáticas, perpassando tanto pelo senso comum quanto por teses e dogmáticas científicas. Apesar das diversas discussões sobre direitos humanos, um consenso se estabelece, de que foi após a Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos se projetaram como foco e objetivo a ser alcançado por todas as nações.

Neste paralelo, entre positivação de direitos humanos, sua abrangência fática e aplicabilidade, outro contraponto se apresenta: apesar de uma maior aplicabilidade

e eficácia dos direitos humanos, há também uma maior restrição, que somente pode ser sanada por meio de um ônus argumentativo, dentre eles a ideia de sopesamento por meio do princípio da proporcionalidade.

É nesse cenário que o presente artigo se assenta, no objetivo de verificar se o princípio da proporcionalidade é um meio eficaz de sanar situações de colisões entre direitos humanos. Justifica-se a presente pesquisa tendo em vista o aumento das tensões entre direitos humanos, em uma sociedade cada vez mais plural, principalmente após a pandemia da Covid-19 que evidenciou diversos princípios colidentes.

Na busca pelo objetivo, o trabalho se dividirá em três tópicos. No primeiro tópico será abordado o conceito e a delimitação dos direitos humanos, abordando a análise quanto à sua concepção e aproximação do termo com o conceito dos direitos fundamentais. No segundo tópico abordar-se-á o princípio da proporcionalidade e no terceiro tópico, com o intuito de sintetizar a pesquisa, fará uma abordagem de defesa ao princípio da proporcionalidade como meio saneador em situações de colisões de direitos humanos. Para o deslinde da pesquisa, preocupou-se com uma pesquisa bibliográfica, de caráter exploratório com o fim de estabelecer conceitos e dialogar com o princípio da proporcionalidade.

## **MATERIAL E MÉTODO**

O presente trabalho, desenvolvido ao longo do curso de *pós-graduação stricto sensu* do PPGD UNIBRASIL, utilizou o método de abordagem lógico-dedutivo. Partindo da premissa geral da existência de colisões normativas em uma sociedade plural, a pesquisa procedeu à análise específica do princípio da proporcionalidade como instrumento hermenêutico de solução. O percurso argumentativo foi desenvolvido em três etapas: primeiramente, a delimitação conceitual e histórica dos direitos humanos; em segundo lugar, a exposição dos fundamentos teóricos do princípio da proporcionalidade; e, por fim, a demonstração de sua aplicabilidade na resolução de conflitos. Ademais, como procedimento técnico, adotou-se a pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, fundamentada na análise de doutrinas de referência no Direito Constitucional e nos Direitos Humanos, artigos científicos e na

análise de jurisprudência de casos emblemáticos julgados pelo Supremo Tribunal Federal.

## REVISÃO DE LITERATURA

### 1. DIREITOS HUMANOS, CONTEXTO HISTÓRICO E DELIMITAÇÃO

Diversos conceitos buscam definir o que se entende por Direitos Humanos, embora existam correntes que defendam a própria desnecessidade de uma conceituação rígida. Há, entretanto, um consenso amplamente difundido: os Direitos Humanos são indispensáveis para a garantia da dignidade da pessoa humana, sendo a condição humana o único pressuposto para a sua titularidade.

Fábio Comparato (2015), ao tratar dos precedentes históricos dos direitos humanos, organiza-os a partir dos principais textos normativos. Entre eles, destaca-se a Magna Carta Inglesa de 1215, que consagrou o devido processo legal; a Declaração de Direitos inglesa de 1689; a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776; a Constituição norte-americana de 1787 e sua Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1791; bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, fruto da Revolução Francesa de 1789, que positivou direitos e deveres do cidadão. No século XX, sobressaem ainda a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar, de 1919, ambas notáveis pela incorporação de direitos sociais.

Os acontecimentos históricos desempenharam papel central no processo de internacionalização dos direitos humanos. Após a Primeira Guerra Mundial, foi criada a Liga das Nações com o objetivo de preservar a paz mundial. Todavia, tal organismo revelou-se insuficiente para cumprir sua finalidade. Apenas após o término da Segunda Guerra Mundial, em 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, é que se consolidou o marco mais relevante nesse processo: a elaboração, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (COMPARATO, 2015, p. 191 e ss.).

A Declaração Universal retomou ideais da Revolução Francesa, tornando-se a expressão histórica do reconhecimento, em âmbito universal, de valores supremos como a liberdade, a igualdade e a fraternidade. A positivação desses direitos passou a ocorrer de forma progressiva, tanto no plano interno (constituições nacionais) quanto

no internacional (tratados e convenções), acompanhada do esforço sistemático de promoção da educação em direitos humanos (COMPARATO, 2015, p. 238).

No tocante ao conceito, Ramos (2021, p. 85) observa que os direitos essenciais do indivíduo recebem diferentes denominações, variando na doutrina e nos diplomas normativos, nacionais e internacionais. Tradicionalmente, a doutrina de inspiração jusnaturalista utilizava a expressão “direitos do homem”, entendendo-os como direitos naturais, universais e inerentes à pessoa humana, independentes de positivação jurídica.

A partir do momento em que tais “direitos do homem” passaram a ser incorporados nas constituições contemporâneas, passaram a ser denominados “direitos fundamentais”. Já quando positivados em tratados internacionais, receberam a designação de “direitos humanos” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 786). Nessa linha, Miranda e Vasconcelos (2013, p. 243-254) ressaltam que o reconhecimento formal do direito natural não altera sua essência, mas apenas lhe confere positividade, atributo ligado ao Direito positivo.

Por outro lado, o juspositivismo sustenta que o Direito é produto exclusivo da vontade humana, afastando-se da ideia de direitos naturais. Em sua vertente mais radical, defende que apenas o Direito positivo, isto é, aquele criado e estabelecido por normas jurídicas, pode ser considerado Direito em sentido próprio, desvinculado de qualquer referência à moral. Assim, o positivismo jurídico consolida-se a partir da cisão entre direito natural e direito positivo, atribuindo validade apenas ao que está formalmente previsto no ordenamento normativo (BEDIN; MARCHT, 2019, p. 209).

A distinção entre essas duas concepções filosóficas, em última análise, está relacionada à completude e ao alcance do Direito e, nesse contexto, contribui para o fortalecimento dos direitos humanos. É inegável a relevância do positivismo jurídico e imprescindível reconhecer as conquistas dele derivadas, uma vez que possibilitaram a inserção gradual dos direitos humanos como pauta central de discussão internacional, sobretudo a partir do século XVIII (BEDIN; MARCHT, 2019, p. 219).

No ordenamento brasileiro, importa destacar que a Constituição Federal de 1988 – CF/1988 acompanhou a distinção terminológica entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. O constituinte utilizou a expressão “direitos humanos” apenas quando se refere a direitos no plano internacional, como se observa no art. 4º, II, que

estabelece a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil. Todavia, constata-se que o conteúdo de ambos é, em essência, equivalente, diferenciando-se apenas pelo plano em que se encontram consagrados.

Em sentido diverso, Ingo Wolfgang Sarlet (2006, p. 35-40) sustenta que estas duas categorias se excluem e observa que a despeito de os direitos humanos estarem ganhando espaço progressivamente em nosso ordenamento jurídico, referidos conceitos não podem ser compreendidos como sinônimos, pois a efetividade de cada um é diferente. Os direitos fundamentais gozariam de maior efetividade, uma vez que o Poder Judiciário dispõe dos meios necessários para assegurar sua observância e implementação.

Nesse paralelo, vale apontar a advertência trazida pelo professor Ramos (2021, p. 89), para quem a distinção entre as duas expressões teria perdido relevância, sobretudo em razão do processo de aproximação e de mútua influência entre o Direito Internacional e o Direito interno no tocante aos direitos humanos. Tal aproximação foi consagrada, no Brasil, pela adoção do rito especial de aprovação, pelo Congresso Nacional, dos tratados de direitos humanos, conforme dispõe o art. 5º, § 3º, CF/1988.

De todo modo, parcela relevante da doutrina sustenta que os direitos humanos possuem fundamento jusnaturalista, por representarem direitos inerentes ao homem universalmente considerado, existentes independentemente de previsão normativa e, portanto, inatos à pessoa humana em razão de sua própria condição<sup>1</sup>. A esse respeito, cabe citar Norberto Bobbio (2004), segundo o qual os direitos humanos nasceram como direitos naturais, foram positivados e se tornaram direitos universais.

De acordo com o que leciona Comparato (2015, p. 239), são consideradas normas de Direitos Humanos, por exemplo, princípios, costumes internacionais,

---

<sup>1</sup> Sobre o tema Fernandes se manifesta: “Assim, não é difícil encontrar, por exemplo, associações entre “direitos humanos” ou “direitos do homem” e os direitos naturais. Isso se deve à força da tradição jusnaturalista, que concebia nos direitos humanos ou “direitos do homem” a forma materializada (quer por Deus, quer pela razão humana) dos chamados direitos naturais. Todavia, com o processo de dessacralização do mundo e com a consequente positivação do direito, como conquista do Estado de Direito, o recurso a uma fundamentação jusnaturalista do direito se encontra de portas fechadas. Por isso mesmo, bem-posta é a afirmação de Marcelo Neves, segundo a qual os “direitos humanos”, nos moldes que conhecemos hoje, são uma invenção da Modernidade. Assim sendo, os direitos humanos se relacionariam com um discurso com pretensão normativa de universalidade, abrangendo, desse modo, qualquer pessoa numa perspectiva extraestatal (internacional)” (FERNANDES, 2020, p. 360).

tratados internacionais e as normas *jus cogens*, consideradas comandos imperativos de direito internacional, plenamente aceitos pela comunidade internacional como irrenunciáveis e inderrogáveis, não podendo ser contrariadas.

Sob outra perspectiva, é relevante salientar que os direitos humanos integram o que a doutrina constitucionalista denomina “bloco de constitucionalidade”, que abrange não apenas o texto constitucional em si, mas também os princípios dele decorrentes e determinados tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados conforme a sistemática prevista no art. 60, §2º, CF/1988, aplicável à aprovação de emenda constitucional<sup>2</sup>. Já os demais tratados que versam sobre direitos humanos, mas que não tenham sido internalizados com força de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, CF/1988), possuem, em rigor, status de norma suprallegal, situando-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação infraconstitucional<sup>3</sup>.

Deste modo, conforme se verificou neste tópico, são perceptíveis algumas conclusões que nortearão o restante da problemática aqui desenvolvida: (i) os direitos humanos, apesar de serem reconhecidos de forma natural aos homens, tomam espaço no âmbito positivo/normativo, com maior eficiência, após a Segunda Guerra Mundial; (ii) Apesar da similitude entre os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” e as diversas correntes doutrinárias quanto à sua adequação ou não, importa reforçar que são direitos que utilizam o ser humano como fim de todas as ações, elevando a dignidade da pessoa humana como norma cogente, aplicada tanto ao âmbito normativo quanto aos costumes; e (iii) por decorrer de uma ampla proteção, os direitos humanos importam, consequentemente, em uma maior regulamentação e restrição, dando azo, por vezes, a colisões entre direitos fundamentais, que devem ser sanados por meio da hermenêutica. Sobre os meios para apaziguar divergências

---

<sup>2</sup> O que difere do controle de convencionalidade, o qual consiste em verificar se as normas internas estão em conformidade com tratados e convenções internacionais de direitos humanos, funcionando de maneira similar ao controle de constitucionalidade, mas com parâmetro próprio. Segundo Flávio Martins aplica-se especialmente às normas compatíveis com tratados de caráter suprallegal, já que aqueles tratados com status constitucional integram o bloco de constitucionalidade. (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 303).

<sup>3</sup> Há, contudo, corrente minoritária, representada por autores como Celso de Mello, Flávia Piovesan e Valério Mazzuolli, sustenta que todos os tratados internacionais de direitos humanos possuem força de norma constitucional, com base no art. 5º, §2º, da CF19/88. Esse entendimento também encontra respaldo no STF, como na ADI 5543/DF, que reconheceu tais direitos como materialmente constitucionais, equivalentes aos direitos fundamentais previstos na Constituição.

de direitos humanos, em casos concretos, é que se analisará o princípio (regra) da proporcionalidade e sua aplicação.

## 2. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Antes de abordar especificamente o princípio<sup>4</sup> da proporcionalidade como mecanismo para solucionar colisões entre direitos humanos, é necessário apresentar alguns apontamentos sobre a obra de Robert Alexy (2006), que servirá como aporte teórico para esta pesquisa.

A teoria de Alexy trata diretamente dos direitos fundamentais, mas sua aplicação se mostra plenamente pertinente aos direitos humanos, mesmo que tais expressões não sejam sinônimas, como mencionado anteriormente. Nesse contexto, cabe distinguir regras de princípios, ambas consideradas normas. Embora ontologicamente regras e princípios regulem relações, a distinção é relevante para definir critérios em eventuais conflitos entre valores igualmente protegidos pelo sistema jurídico.

Dentro da teoria de Alexy (2006), os direitos humanos podem ser enquadrados como princípios, dada sua abrangência e aplicabilidade geral. Quer sejam regras ou princípios, ambos constituem normas, isto é, juízos de valor, ainda que de espécie diferente. A distinção decisiva é que princípios ordenam que algo seja feito na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas, podendo ser chamados de normas de otimização. Quando dois princípios colidem, um deve ceder, mas isso não implica invalidá-lo ou introduzir cláusulas de exceção; trata-se de priorizar, em determinada situação concreta, um princípio sobre o outro.

Diante de tal colisão, o problema é solucionado pelo critério da ponderação, ou sopesamento, que analisa qual princípio deve prevalecer na situação fática específica, mantendo ambos os princípios hígidos no ordenamento<sup>5</sup>. Essa ideia conecta-se à máxima da proporcionalidade, que decorre da própria natureza dos

---

<sup>4</sup> Ressalta que, consoante Alexy a proporcionalidade deve ser considerada uma regra, e não um princípio, pois é aplicada de forma constante e definitiva, sem variações, ao contrário dos princípios, que funcionam como mandamentos de otimização. Apesar disso, neste trabalho optou-se por usar o termo princípio da proporcionalidade, seguindo o uso predominante na doutrina brasileira e pela carga semântica da palavra. Ver mais em (SILVA, 2002, p. 23-50).

<sup>5</sup> Diferentemente do que ocorre no conflito entre regras, o qual é solucionado pela máxima do “tudo ou nada”, em que uma delas será tida por inválida ou por meio de inserção de uma cláusula de exceção em uma das regras, de acordo com a teoria do Alexy.

princípios (ALEXY, 2006, p. 116-119). A proporcionalidade subdivide-se em três sub-regras: adequação, necessidade (meio menos gravoso) e proporcionalidade em sentido estrito (sopesamento propriamente dito)<sup>6</sup>.

Embora tenha como ponto de partida a teoria de Alexy, Virgílio da Silva (2002) vai além, apresentando a distinção entre proporcionalidade e razoabilidade, apontando que esta última corresponde apenas à primeira sub-regra (a adequação), enquanto a proporcionalidade examina também a necessidade e o equilíbrio da intervenção estatal. Aqui, interessa apenas a análise da proporcionalidade.

Flávia Piovesan (2008, p. 117) ressalta que a proporcionalidade ganhou expressão após a Segunda Guerra Mundial, como reação aos abusos do poder estatal que violaram direitos fundamentais. No Brasil, embora a CF/1988 não preveja expressamente a proporcionalidade, Virgílio da Silva (2002) e Ramos (2021), defendem que se trata de princípio constitucional implícito, decorrente da própria estrutura dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.

No que toca diretamente o presente estudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 29, estabelece que no exercício de seus direitos e liberdades, todo homem está sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar da sociedade democrática.

A proclamação acima citada rememora o princípio da proporcionalidade, uma vez que a adequada proporção, configura-se como condição de legalidade. É dizer, quando a medida é excessiva ou injustificável, ela é tida por inconstitucional, por ferir a proporcionalidade. Deste modo, nas palavras de Fernando de Almeida (1996, p. 53-102), ao se fazer controle de constitucionalidade de uma lei, deve-se fazer também o controle da proporcionalidade, especialmente quando a questão envolve Direitos Humanos.

---

<sup>6</sup> Nesse mesmo sentido, Ramos identifica que o princípio da proporcionalidade se desdobra em três subprincípios: adequação, necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Grosso modo, pela adequação avalia-se se a medida adotada é capaz de atingir o objetivo desejado, já a necessidade consiste em analisar se a medida empregada é ou não excessiva e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito corresponde à análise do custo x benefício da providência adotada, para se aferir se o que se ganha vale mais do que aquilo que se perde (RAMOS, 2021, p. 210).

Ao tratar do tema de maneira detalhada, Ramos (2021) ensina que o princípio da proporcionalidade consiste em aferir a idoneidade, a necessidade e o equilíbrio da intervenção do Estado em determinado direito fundamental. Consigna que a proporcionalidade é utilizada em três situações típicas: (i) restrição de direitos por lei ou ato normativo; (ii) proteção inadequada de direitos por lei ou ato normativo; e (iii) decisões judiciais em conflitos entre direitos humanos. Originalmente, a proporcionalidade surgiu para limitar excessos estatais e proteger direitos fundamentais, sendo considerada o “limite dos limites” ou “proibição do excesso”.

Assim, o sopesamento de princípios se operacionaliza por meio da máxima da proporcionalidade, devendo ser considerado cada um de seus princípios parciais: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, para solução de colisão entre direitos fundamentais ou direitos humanos.

Ademais, o princípio da proporcionalidade pode ser pensado por meio de duas faces. A primeira diz que o uso da proporcionalidade exige a ação do Estado em prol da satisfação e concretização dos direitos humanos. A segunda face, por sua vez, diz respeito à solução de um conflito entre direitos humanos. Quando se fala de direitos humanos, tem-se em mente que um não se sobrepõe ao outro e que não existem, *a priori*, direitos absolutos, motivo pelo qual é utilizada a técnica da ponderação, prevalecendo um direito e restringindo o outro, por meio da proporcionalidade.

Vê-se que o postulado da proporcionalidade, consubstanciado em princípio, está em constante evolução e segue a máxima de Jellinek de *que não se deve usar canhões para matar pardais* (JELLINEK apud SARMENTO, 2002). Pautado neste valor, passa-se a verificar como ele pode orientar o caminho de resolução diante da colisão entre os direitos humanos em determinada situação fática.

### 3. RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENTRE DIREITOS HUMANOS

Para bem localizar o tópico registra-se, inicialmente, que Bernardo Gonçalves Fernandes (2020, p. 427) constatou que há vários sistemas de proteção dos Direitos Humanos, entre eles, o sistema global, composto pela ONU e os sistemas regionais, compostos pelos sistemas europeu, africano, asiático e interamericano. O Brasil

integra tanto o sistema global da ONU quanto o sistema regional interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

Dentre os sistemas regionais, Piovesan (2019, p. 131) pontua que o europeu é o mais amadurecido, exercendo certa influência sobre os demais. A autora considera que ele surge como resposta aos horrores consumados durante toda Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de estabelecer parâmetros de proteção mínimos à dignidade humana, tendo por vocação prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos, significando, portanto, a ruptura com a barbárie totalitária.

É importante atentar para o fato de que os sistemas não se excluem, mas se complementam, existindo inclusive critérios de harmonização dos referidos sistemas, que podem ser assim sintetizados: (i) necessária observação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “código comum” a todos os textos normativos; (ii) primazia da norma mais favorável; (iii) escolha do sistema pelo indivíduo; e (iv) inexistência de litispendência e de coisa julgada internacionais (requisito de admissibilidade).

Para além do plano internacional, sistema global (ONU) e sistema regional, percebe-se que os direitos humanos devem ser assegurados também no âmbito nacional, pelo direito interno. Evidentemente que na ordem interna, os direitos do homem podem vir a colidir, hipótese em que um princípio cederá lugar, já que, diante de um determinado caso, é conferido um peso maior a outro princípio, que lhe é antagônico.

De acordo com os ensinamentos de Ramos (2021, p. 180), os direitos humanos assumiram papel central no ordenamento jurídico. Como decorrência tem-se uma vinculação de todos os poderes públicos (e até agentes privados) ao conteúdo desses direitos. Deste modo, sustenta que, diante de uma situação concreta, deve-se averiguar se dada norma a ser aplicada observa direitos humanos. Indo ao encontro de Alexy<sup>7</sup>, assinala que os direitos humanos são direitos *prima facie*, que asseguram, em um primeiro momento, posições jurídicas, que, posteriormente, podem sofrer restrições pela incidência de direitos titularizados por outros indivíduos.

Sob outro ângulo, Gallardo (2014, p. 49) tendo por base a sociedade civil emergente como fundamento ou matriz de direitos humanos, aponta a existência de

---

<sup>7</sup> Para referido autor, deontologicamente, regras e princípios são coisas diferentes. A diferença estrutural para Alexy é que os princípios conferem direitos *prima facie* e regras direitos definitivos.

cinco gerações de direito, diferenciadas pela demanda e proposta, resumidamente: 1<sup>a</sup>) direitos negativos – Estado não deve intervir; 2<sup>a</sup>) direitos positivos – Estado deve intervir (direitos econômicos, sociais e culturais); 3<sup>a</sup>) sociedade civil local e internacional dos outros; 4<sup>a</sup>) contrassensibilidade cultural denúncia à poluição e reformulação do ser humano – sustentabilidade e 5<sup>a</sup>) genética humana – respeito à autonomia das pessoas quanto ao corpo e individualidades.

Acerca da temática das gerações, Ingo Sarlet<sup>8</sup>, expondo o pensamento de Tushnet, relata que é mais comum que se tenha conflito e tensões entre direitos de gerações (dimensões) diversas, do que entre direitos da primeira dimensão. Todavia, adverte que para solucionar ambas as hipóteses, o teste da proporcionalidade não seria um meio adequado.

No entanto, enxerga-se viabilidade na utilização da proporcionalidade quando em choques direitos humanos, que, igualmente, colocam em xeque fundamentos e direitos constitucionais. Exemplo marcante foi a pandemia de Covid-19, iniciada em 2019, que gerou diversas intervenções estatais restritivas, exigindo atuação da jurisdição constitucional.

Em situações colidentes, os magistrados e Tribunais devem fazer prevalecer o princípio que, para aquele caso, mostrava-se como solução mais adequada. Foi o que ocorreu, por exemplo, no confronto entre o direito de liberdade de locomoção (ir, vir e permanecer) do cidadão, de 1<sup>a</sup> geração – sempre amplamente respeitado – e o direito à saúde, de 2<sup>a</sup> geração.

Na ADPF nº 672/DF<sup>9</sup>, que foi proposta pelo Conselho Federal da OAB, discutiu-se a cessação de atos federais que contrariavam políticas de isolamento social adotadas por Estados e Municípios. A ação, por mais que norteasse a discussão

---

<sup>8</sup> Por outro lado, adverte Tushnet, a aplicação do teste da proporcionalidade, que já se revela por vezes problemático quando aplicado aos direitos da primeira dimensão, careceria de maior refinamento e elaboração quando manejado para solucionar conflitos entre direitos de dimensões distintas, particularmente entre direitos da primeira e segunda dimensão, formulados de modo em geral mais indeterminado e associados a políticas públicas e ao seu financiamento, bem como os problemas daí decorrentes ou correlatos. Em caráter conclusivo, Tushnet sugere que os direitos de segunda e terceira dimensão contribuem para aperfeiçoar e ampliar a noção de direitos humanos em termos gerais, em especial, contudo, operando de modo a complementar os direitos da primeira dimensão, assim como a sua realização daqueles requer uma revisão da compreensão de aspectos específicos relativos aos últimos, ou seja, os direitos da primeira dimensão (SARLET, 2016).

<sup>9</sup> BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 – DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 08 de abril de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 abr. 2020. n. 89, p. 195-196.

quanto ao pacto federativo e o direito da saúde, teve o seu cerne no sopesamento entre o direito da liberdade de locomoção, que sofreu restrição em face das medidas de “fechamento” (*lockdown*) dos Estados e Municípios, e o direito à saúde, prevalecendo o último.

De forma similar, a ADPF nº 811/SP<sup>10</sup>, impôs restrição quanto ao direito fundamental (e humano) da liberdade religiosa e de culto em face do direito fundamental (e humano) da saúde. A decisão manteve a restrição temporária da realização de atividades religiosas coletivas presenciais no Estado de São Paulo como medida de enfrentamento da pandemia de Covid-19. A decisão sopesou o direito à liberdade religiosa em face ao direito da saúde e proteção da vida.

Mais recentemente, em julho de 2024, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD suspendeu a nova política de privacidade da Meta (Facebook, Instagram e WhatsApp), que autorizava o uso de dados pessoais (inclusive de não usuários) para treinar seus sistemas de inteligência artificial. A medida preventiva visava resguardar o direito à privacidade e proteção de dados pessoais, em confronto com a liberdade de inovação tecnológica<sup>11</sup>.

Em fevereiro de 2025, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal – STF, determinou a suspensão nacional da plataforma Rumble por não acatar ordens judiciais<sup>12</sup>. A empresa se recusou a nomear um representante legal no Brasil e a remover o canal de Allan dos Santos, investigado por discurso de ódio e desinformação. Esse caso configura um conflito entre o direito à liberdade de expressão e o dever estatal de proteger a democracia. A suspensão foi considerada adequada, necessária e proporcional.

Das referidas decisões, extrai-se que a base fundante é o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. Flávio Martins (2019, p. 2122) informa que, a dignidade deve ser entendida como matriz da proporcionalidade,

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DF, 07-08 de abril de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 2021.

<sup>11</sup> REUTERS. **Brazil authority suspends Meta's AI privacy policy, seeks adjustment**. Reuters, 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/artificial-intelligence/brazil-authority-suspends-metas-ai-privacy-policy-seeks-adjustment-2024-07-02/>. Acesso em: 7 set. 2025.

<sup>12</sup> FORBES BRASIL. **STF determina suspensão imediata e completa da Rumble no Brasil**. Forbes Tech, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/02/stf-determina-suspensao-imediata-e-completa-da-rumble-no-brasil/>. Acesso em: 7 set. 2025.

pois é ela que orienta todo o saneamento argumentativo entre conflitos de direitos humanos. Já Ramos (2021, p.196), reforça que o intérprete deve fundamentar decisões concretas de maneira qualificada, aplicando a proporcionalidade, e não apenas reiterar conceitos abstratos de dignidade.

Virgílio da Silva (2002), por sua vez, considera que a proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito, especialmente quando um ato estatal, destinado a promover a concretização de um direito ou interesse coletivo, restringe outro de igual relevância. O objetivo da proporcionalidade é evitar que qualquer restrição a direitos fundamentais se torne desproporcional. Para isso, o ato estatal deve ser avaliado segundo os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Nos moldes defendidos por Freddie Didier (2015), o valor proporcionalidade, tal como internalizado em nosso sistema jurídico, somente poderia ser modificado por meio de Emenda Constitucional, por compor o bloco de constitucionalidade. Entretanto, o dever do Estado de agir com proporcionalidade deve ser visto como um direito individual e, nesta medida, qualquer mudança com vistas a sua abolição, será tida por inválida, por ferir cláusula pétrea. Portanto, a proporcionalidade deve ser entendida como um critério hábil a sanar a colisão entre princípios, especialmente em matéria de direitos humanos.

Em síntese, o sopesamento de princípios e a aplicação da proporcionalidade demonstram que a jurisdição constitucional, fundamentada em teorias consistentes e atenta aos anseios sociais, pode proteger direitos essenciais, garantindo a efetividade prática dos direitos humanos. A aceitação teórica já ocorreu, agora, falta avançar em sua implementação concreta.

## **CONCLUSÃO**

O trabalho teve como objetivo demonstrar o princípio da proporcionalidade como instrumento de resolução de colisões entre direitos humanos. Primeiramente, fica evidente que os direitos humanos não são absolutos, podendo ser restringidos em razão de outros direitos humanos. Tais restrições, contudo, exigem fundamentação argumentativa sólida.

Esse ônus argumentativo se materializa por meio do sopesamento pautado na proporcionalidade, que orienta a análise de qual princípio de direitos humanos colidentes deve prevalecer em determinada situação concreta, sem invalidar o princípio que não sobressaiu.

Dessa forma, o método de ponderação pode se pautar no princípio da proporcionalidade, projetado sobre o caso concreto, a fim de possibilitar ao hermeneuta uma proposta de solução constitucionalmente legítima. O intérprete deve tentar ao máximo compatibilizar os direitos em choque, sendo que, em última análise, e, examinando as peculiaridades em concreto, definirá qual direito deve prevalecer.

## Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. *Theorie der Grundrechte* (Frankfurt am Main: Suhrkamp). Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006, 5<sup>a</sup> edição alemã. Impresso no Brasil em 04.2008.

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Os direitos humanos em espécie**. In Teoria geral dos direitos humanos. Imprenta: Porto Alegre, SA. Fabris, 1996. p. 53-102.

BEDIN, Gilmar Antonio; MARCHT, Laura Mallmann. Do jusnaturalismo ao juspositivismo: desmistificando os positivismos sob a ótica da reconstrução dos direitos humanos. In LUCAS, Doglas Cesar et al (Orgs.) **Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise**: a proteção jurídica das minorias - Volume 3 [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 207-223

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 – DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 08 de abril de 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 abr. 2020. n. 89, p. 195-196.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811 – SP. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DF, 07-08 de abril de 2021. **Diário de Justiça Eletrônico**. Brasília, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DIDIER JUNIOR, Freddie. Precedentes. In **Coleção Grandes Temas do Novo CPC**. Coordenadores, Freddie Didier Jr .... [et al.]. v. 3. Salvador: Juspodivm, 2015. 780 p.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 2.208 p.

FORBES BRASIL. **STF determina suspensão imediata e completa da Rumble no Brasil.** Forbes Tech, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2025/02/stf-determina-suspensao-imediata-e-completa-da-rumble-no-brasil/>. Acesso em: 7 set. 2025.

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica:** matriz e possibilidade de direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 2014.

MIRANDA, Kleyvson José de; VASCONCELOS, Yumara Lúcia. **Jusnaturalismo e Juspositivismo:** Objetos e Orientações Doutrinárias. UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 14, n. 2, p. 243-254, Set. 2013.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

REUTERS. **Brazil authority suspends Meta's AI privacy policy, seeks adjustment.** Reuters, 2 jul. 2024. Disponível em: <https://www.reuters.com/technology/artificial-intelligence/brazil-authority-suspends-metas-ai-privacy-policy-seeks-adjustment-2024-07-02/>. Acesso em: 7 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6<sup>a</sup> ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mark Tushnet e as assim chamadas dimensões (“gerações”) dos direitos humanos e fundamentais: *breves notas*. 2 Journal of Institutional Studies 2 (2016). **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2, 2, 2016. [497-516]

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal.** 1<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável.** Revista dos Tribunais, São Paulo, v.91, n.798, p. 23-50, abr. 2002. Disponível em:  
<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/36159>. Acesso em: 21 set. 2025.